



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE MONTES CLAROS

1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº 5010426-47.2019.8.13.0433

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de recuperação de empresas requerido pela PALIMONTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP.

Narram a crise econômica por que passam e expõem as razões que as levaram a essa situação delicada, informando também que têm potencialidade de se recuperarem e se manter ativo.

Intimadas para retificarem o valor da causa, cumpriram regularmente (ID n.81273032), oportunidade em que pediram o parcelamento das custas prévias.

**DECIDO.**

Estão presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedades regularmente constituídas, que exercem as atividades há mais de dois anos, que nunca requereram falência ou recuperação judicial, além de não possuírem como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48 da LRE e comprovado pelas certidões e contratos sociais acostados aos autos.

Com relação ao fato de haver um litisconsórcio ativo na presente recuperação, não vislumbro qualquer óbice ao processamento da recuperação, uma vez que se trata de sociedades administradas pelas mesmas pessoas, além de atuarem no mesmo ramo de atividade ou em ramos correlatos. A jurisprudência tem caminhado no sentido de admitir esse tipo de litisconsórcio em ações de recuperação de empresas.

Os requisitos objetivos, na mesma esteira, também se encontram presentes: foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 51, LRE.

Com relação ao pedido de parcelamento das custas prévias, este também é possível, conforme disposto no artigo 98, §6º, NCCPC.

**Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, com relação às sociedades Palimontes Comércio e Serviços Ltda. e Palimontes Tecnologia e Serviços Ltda.**



1. Nomeio como administrador judicial, BRENO DA SILVA DANTAS, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº.164.992, e-mail breno@dpimentaadvogados.com.br, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo, desde logo, nos termos do artigo 24, LRE, o valor dos honorários respectivos, no percentual de 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial, cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) divididos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, pelo prazo de dois anos, com termo inicial na data da publicação da presente decisão; os 40% (quarenta por cento) restantes serão pagos nos termos do artigo 24, §2º, LRE, depois de atendido o previsto nos artigos 154 e 155, LRE.
2. Na oportunidade, expeça-se ofício para a Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação nos registros da empresa.
3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores **Palimontes Comércio e Serviços Ltda. e Palimontes Tecnologia e Serviços Ltda.**, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processa, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do mesmo diploma normativo e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.
4. Intime-se o administrador da empresa para que fique ciente da obrigação de apresentar mensalmente contas demonstrativas da saúde financeira da empresa, sob pena de afastamento.
5. Intime-se do Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei de Falências.
6. Expeça-se carta de comunicação para as Fazendas Públicas da União, Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros.
7. Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º da Lei de Falências.
8. Concedo prazo de 60 dias para que as recuperandas apresentem o plano de recuperação, contados a partir da intimação da presente decisão, conforme art. 53 e parágrafo único, LRE.
9. Defiro o pedido de parcelamento das custas complementares, entretanto, este deverá ser feito em quatro parcelas, conforme artigo 98, §6º, do NCPD. Caso necessário, remetam-se os autos ao setor contábil para as providências de praxe para fins de emissão das guias de parcelamento.
10. Cumpra-se. Int.

MONTES CLAROS, 29 de agosto de 2019

